
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano X– nº 121 – Outubro de 2008

Legislação

Lei n. 11.778, DOU em 26.09.08, cria novas regras para o estágio de estudante.

Pág. 03.

Jurisprudência

Não é devida a multa do art. 477 da CLT se o pagamento foi feito no prazo e a homologação for posterior.

Pág. 11.



Notícia

TST confirma estabilidade de dirigente de sindicato quando o pedido de registro da entidade sindical encontra-se em andamento

Pág. 14.

Doutrina

A prescrição trabalhista de ato único de origem contratual.

Pág. 03.

Causas do Escritório

Indenização por acidente de trabalho “in itinere” depende de culpa ou dolo do empregador.

Pág. 13

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Ato único e prescrição. *Pág.03.*

LEGISLAÇÃO

- 1) Lei n. 11.778, DOU em 26.09.08, dispõe sobre o estágio de estudantes. *Pág.03.*
- 2) Instrução Normativa n. 1 do Ministro do Trabalho e Emprego, DOU em 03.10.08. *Pág.08.*
- 3) Decreto n. 6577, DOU em 26.09.08, altera decreto do FAP – Fator Acidentário de Prevenção. *Pág.08.*
- 4) Portaria GP n. 28/2008 do TRT de São Paulo. *Pág.09.*
- 5) Ato Regimental n. 10/2006 do Tribunal Pleno do TST. *Pág.09.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Cotas de deficiente físico. Garantia de emprego indireta. Reintegração. *Pág.09.*
- 2) Trabalho em dois turnos sem adentrar no período noturno. Descaracterização de turno de revezamento. *Pág.10.*
- 3) Jornada de trabalho 12x36. Acordo de compensação. *Pág. 10.*
- 4) Terceirização. Isonomia salarial. *Pág.10.*
- 5) Pagamento das verbas rescisórias com homologação posterior. Multa do art. 477 da CLT indevida. *Pág.11.*
- 6) Adicional de transferência. Deslocamentos sucessivos. *Pág. 11.*
- 7) Acordo coletivo de trabalho. Ausência de depósito no órgão competente. CLT, art. 614. *Pág.11.*

- 8) Dano moral e material. Acidente de trajeto. Culpa do empregador inexistente. *Pág.12.*
- 9) Proposta de trabalho não honrada. Dano moral. *Pág.12.*
- 10) Acordo. Pagamento em “doc”. Compensação no dia seguinte. Multa de atraso indevida. *Pág.13.*
- 11) Advogado. Contrato de associação. Vínculo de emprego. *Pág.13.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Acidente de trabalho “in itinere”. *Pág.13.*

NOTÍCIA

- 1) TST confirma estabilidade de dirigente de sindicato em fase de registro. *Pág. 14.*
- 2) Dano moral: valor da indenização limitação ao que foi pedido pela parte. *Pág. 14.*
- 3) Sindicato patronal cobra contribuição de holding e ganha recurso no TST. *Pág. 15.*
- 4) STJ define que é indevida cobrança de IR sobre aposentadoria complementar. *Pág. 16.*
- 5) Novo Manual de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego. *Pág. 16.*

DOCTRINA

ATO ÚNICO E PRESCRIÇÃO.

O conceito de ato único acoplado às prestações sucessivas é específico. Por se tratar de prestações continuadas pactuadas pelas partes que às mesmas não são obrigadas por lei, a prescrição incide não sobre as parcelas que vão se vencendo mês a mês, mas sobre o ato constitutivo das mesmas, denominado, pela jurisprudência, ato único.

Com isso, entendo que é possível falar em duas espécies de ato único, os que geram parcelas sucessivas e os que são atos instantâneos que não se repetem no desenvolvimento do contrato de trabalho. A característica mais importante para o fim operacional da prescrição não é, a meu ver, a continuidade das parcelas mas a origem contratual e não legal do ajuste.

Logo, a meu ver, não há, como pode em princípio parecer, uma exata - mas só aproximada - correspondência entre ato único no sentido do direito civil e no direito do trabalho. Naquele a idéia de ato único coincide com a de ato jurídico instantâneo cuja constituição e execução se traduzem numa só operação jurídica como a compra e venda. No direito do trabalho o ato único pode desenvolver-se em parcelas cobráveis seguidamente como um adicional de tempo de serviço não previsto, como não é, em lei, mas pactuado entre as partes. Mas será tratado como ato único para o efeito de prescrição porque sua geração foi bilateral e contratual e a sua impositividade não emana da lei, mas do contrato.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. LEI Nº 11.778, DOU EM 26.09.08, DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e

área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte

concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas

para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2

(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....
.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1 DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 03.10.08

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e

RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que 'facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria';

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que 'A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos', conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, resolve:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

3. DECRETO N. 6.577, DOU EM 26.09.08, ALTERA DECRETO DO FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

Dá nova redação ao inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de

Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4. PORTARIA GP N. 28/2008 DO TRT DE SÃO PAULO.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o movimento grevista nos serviços bancários iniciado em 8 de outubro de 2008,

RESOLVE

Artigo 1º. Os prazos para a efetivação de depósito bancário de qualquer natureza, relativos a processos em curso perante esta 2ª Região que tiverem vencimento durante a paralisação dos serviços bancários, ficam automaticamente prorrogados para o 2º dia útil subsequente ao término do movimento grevista.

Artigo 2º. Ficam mantidos todos os demais prazos processuais.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

5. ATO REGIMENTAL N. 10/2006 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.

Considerando que, em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que entrou em vigor em 23/6/2006, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo da execução,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 10/2006, nos seguintes termos:

art. 1º Ficam revogados os arts. 288 e 289 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

art. 2º O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA

1. COTAS DE DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA DE EMPREGO INDIRETA. REINTEGRAÇÃO.

“EMBARGOS - GARANTIA DE EMPREGO. DEFICIENTE FÍSICO. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente reabilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no

emprego. Precedentes desta Corte. Embargos não conhecidos”. (TST - E-RR - 585/2004-029-04-40 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ - 26/09/2008, P. 73).

2. TRABALHO EM DOIS TURNOS SEM ADENTRAR NO PERÍODO NOTURNO. DESCARACTERIZAÇÃO DE TURNO DE REVEZAMENTO.

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. A alternância de jornada em apenas dois turnos, sem qualquer explicitação de que se adentrou ao período noturno, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST - E-ED-RR n. 668032/2000 - Ac. SBDI 1 - Relator João Batista Brito Pereira - DJ - 26/09/2008, P. 94).

3. JORNADA DE TRABALHO 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

“RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA. A jornada de trabalho de 12 x 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a jornada excedente de 12(doze) horas é compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o

trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. O trabalho mensal do empregado sujeito ao regime 12 x 36 não suplanta, jamais, as 192 (cento e noventa e duas) horas, como no presente caso. Deste modo, não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, §2º, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de jornada, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de 12 x 36 horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em jornada prejudicial ao trabalhador, sequer alegada. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST - E-RR n. 804453/2001 – Ac. SBDI 1 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ - 26/09/2008, P. 99-100).

4. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL.

“TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPREGADOS DA EMPRESA DA TOMADORA. A fim de se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, esta Corte entende serem devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto em termos de salário quanto às condições de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se

nega provimento.” (TST - E-RR n. 666620/2000 – Ac. SBDI 1 - Relator João Batista Brito Pereira - DJ - 19/09/2008, P. 52).

5. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS COM HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA.

“PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST - E-RR n. 312/2003-027-03-00 – Ac. SBDI 1 - Relator João Batista Brito Pereira - DJ - 12/09/2008, P. 33).

6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS.

“EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS. 1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência. 2. O fato de a dispensa ter ocorrido no local da última transferência não é suficiente para caracterizar a definitividade, fazendo-se necessário aferir a sucessividade dos deslocamentos. 3. In casu, a sucessividade das transferências cinco

deslocamentos em um período de aproximadamente dez anos - denota a transitoriedade, conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento do adicional previsto no art. 469, §3º, da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos.” (TST - E-RR - 3767/1999-660-09-00 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ - 12/09/2008, P. 45).

7. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO ÓRGÃO COMPETENTE. CLT, ART. 614.

“RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO JORNADA DE OITO HORAS - VALIDADE. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem

por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. O acórdão regional, ao invalidar o ajuste coletivo que fixou jornada elasticada de oito horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento pelo vício apontado, negou vigência à própria norma coletiva, maculando o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, especialmente quando a matéria de fundo encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 423. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST – E-RR n. 1086/2001-014-09-00.0- Ac. SBDI 1 - Rel. Min. Vieira de Mello Filho – DJ em 06.08.07).

8. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE NO TRAJETO. CULPA DO EMPREGADOR INEXISTENTE.

“DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE NO TRAJETO. OPÇÃO POR VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se o trabalhador opta por locomover-se em veículo próprio no trajeto residência-trabalho exime o empregador de qualquer culpa quanto a acidente ocorrido no percurso, mormente na situação dos autos, em que restou provado o fornecimento regular do vale-transporte. Além de não comprovada, a alegação de não fornecimento de vales dias de folga trabalhada é irrelevante em

vista da confissão do autor de que o acidente ocorreu em dia normal de trabalho. Assim, é forçoso concluir que a utilização da bicicleta se deu por inteiro alvedrio do empregado. Não há, portanto, como se atribuir qualquer responsabilidade, decorrente de culpa ou dolo, à reclamada, em face do acidente sofrido no trajeto, decorrente da imprudente utilização de veículo inapropriado em rodovia de tráfego intenso (Via Anchieta), com conversão temerária que redundou no acidente. Revelou-se desidioso o autor, manifestando despreço pela própria segurança, não podendo a culpa do acidente ser debitada à reclamada. Ainda que o acidente de trajeto pudesse ser considerado para fins previdenciários, não há como imputar a responsabilidade civil por ato ilícito à reclamada, por ausência de provas de que tenha contribuído com culpa ou dolo para evento danoso, ônus que incumbia ao reclamante.” (TRT/SP - 00737200725302008 - RO - Ac. 4ªT 20080722576 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/08/2008).

9. PROPOSTA DE TRABALHO NÃO HONRADA. DANO MORAL.

“CONTRATAÇÃO. PROPOSTA NÃO HONRADA PELA EMPRESA. CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CTPS. DANO MORAL. Comprovado que o reclamante já havia sido provado em entrevista, entregado documentos, preenchido fichas, se submetido ao exame admissional e sua CTPS, inclusive, já se encontrava anotada, a frustração da contratação com o cancelamento do registro, por decisão unilateral da empresa, atinge a dignidade do trabalhador, produzindo dano moral a ser reparado (arts 186 e 927 do NCC). A reclamada admitiu as tratativas como reclamante, não negou o

registro, limitando-se a afirmar que a recusa do emprego partiu do trabalhador, que desistiu do emprego, o que não restou provado. Incide à espécie o disposto no artigo 427 do Código Civil, quando preceitua que "a proposta de contrato obriga o proponente", não havendo, in casu, justificativa válida para a recusa da admissão e cancelamento do registro. Recurso provido." (TRT/SP - 00779200725502001 - RO - Ac. 4ªT 20080722584 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/08/2008).

10. ACORDO. PAGAMENTO EM "DOC". COMPENSAÇÃO NO DIA SEGUINTE. MULTA DE ATRASO INDEVIDA.

"ACORDO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE. QUITAÇÃO ATRAVÉS DE DOC. INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURADO. MULTA INDEVIDA. O pagamento do acordo na data aprazada, através de DOC, com repasse do numerário pelo sistema bancário somente no dia seguinte não configura mora e inadimplemento do pactuado, mormente na situação dos autos em que a avença já previa expressamente a possibilidade de quitação por meio de depósito em dinheiro ou cheque, e esta última hipótese, por óbvio, demandaria o aguardo para a compensação. Multa indevida. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT/SP - 00620200731802005 - AP - Ac. 4ªT 20080701951 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/08/2008).

11. ADVOGADO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.

"ADVOGADO - CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO FIRMADO COM ESCRITÓRIO RECLAMADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

FORMAIS PARA SUA FEITURA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - VÍNCULO DE EMPREGO PRETENDIDO NÃO PROVADO - O Contrato de Associação foi averbado na forma do que dispõe o artigo 39 e seu parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em que estabelecido que a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados e que os contratos referidos no artigo são averbados no registro da sociedade de advogados. Em depoimento pessoal a reclamante afirmou que "leu e entendeu os termos do contrato de associação que lhe foi apresentado, antes de iniciar na recda...", o que era de se esperar, pois na condição de advogada pressupõe-se que tivesse conhecimento para compreender o teor de um contrato. Além disso, a reclamante não conseguiu provar a existência de vício de consentimento na celebração do referido contrato. Por outro lado, não foi realizada prova de que a relação havida entre as partes tivesse natureza empregatícia, não tendo demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º da CLT". (TRT/SP - Processo nº:00689200507702000 - ACÓRDÃO Nº: 20080683350 - 3ª Turma- Rel. MERCIA TOMAZINHO).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

ACIDENTE DE TRABALHO "IN ITINERE"

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual, para efeito de indenização de dano moral e material contra o

empregador, não prevalecem os comandos legais previdenciários dirigidos ao INSS para fins de obtenção dos benefícios respectivos. É o caso da figura do acidente de trabalho “in itinere”, que produz reflexos de natureza previdenciária para a obtenção dos benefícios de infortunistica.

Não são, no entanto, suficientes para responsabilizar o empregador quanto às indenizações previstas decorrentes de acidente de trabalho, que apenas são devidas em caso de culpa ou dolo (CF, art. 7º. XXVIII). É importante, também diferenciar em cada caso concreto se houve culpa exclusiva do empregado, culpa concorrente de empregado e empregador ou culpa deste último, situações que vão influir na definição da matéria.

NOTÍCIAS

1. TST CONFIRMA ESTABILIDADE DE DIRIGENTE DE SINDICATO EM FASE DE REGISTRO

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ratificou decisão anterior, da Terceira Turma, que concluíra pelo direito à estabilidade provisória e à reintegração de empregado da Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana – Unimed Curitiba, eleito para o cargo de secretário-geral do Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná – Secoomed/PR. O empregado foi demitido quando o sindicato ainda estava em fase de registro.

A Unimed contestou a decisão da Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR), que julgara procedente o pedido de liminar, a reclamação trabalhista foi proposta pelo empregado em

maio de 2006, após sua demissão sem justa causa.

Ao proferir seu voto na SDI-1, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, lembrou que o procedimento para registrar um sindicato “é complexo, lento, sujeito aos trâmites que não permitem a intervenção das partes interessadas”. Por isso, a estabilidade provisória deve ser garantida a partir do pedido de registro. O ministro destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido e afirmou que o TST “vem trilhando o entendimento de que a estabilidade do empregado eleito dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical, bastando haver o pedido”. (RR-81063/2006-028-09-00.9).

Fonte www.tst.gov.br 09.10.08

2. DANO MORAL: VALOR DA INDENIZAÇÃO LIMITA-SE AO QUE FOI PEDIDO PELA PARTE.

Em caso de ações pleiteando indenização por danos morais, não cabe aos órgãos da Justiça do Trabalho alterar o valor determinado no pedido inicial, se não houver questionamento neste sentido formulado pela parte interessada. Este é o teor de decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Emmanoel Pereira.

Trata-se de um recurso de revista em que a Viação União Ltda., do Rio de Janeiro, contesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em processo trabalhista movido por um ex-empregado. Entre outros itens, ele alegou que sua honra foi denegrida com a divulgação, pela empresa, de que sua dispensa se dera porque ele deixava os passageiros entrarem sem acionar a roleta e ficava com o dinheiro das passagens. Por esse motivo, reclamou o pagamento de indenização por danos morais

no valor de 400 salários mínimos. O pedido foi negado em primeira instância. Em recurso ordinário, o cobrador obteve a reforma da sentença com o conseqüente reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Em sua decisão, o TRT resolveu converter o valor em 360 “dias-multa”, com base no Código Penal, correspondendo ao valor exato de R\$ 217.440,00.

A empresa contestou a decisão do TRT, mediante recurso de revista ao TST. Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira rejeitou as alegações de que a condenação por danos morais seria injustificada, na medida em que ficou claro que o Regional decidiu com base em provas, cuja reanálise é impedida pela Súmula nº 126 do TST. No entanto, o relator considerou que o TRT extrapolou de sua competência ao condenar a empresa em valor superior ao que foi pedido na ação trabalhista. Ele ressaltou que não há, na petição inicial, denúncia de crime que pudesse levar o juiz a evocar o artigo 139 do Código Penal, cominado com o agravante de abuso de poder, como consta do acórdão questionado pelo empregador. “O julgador não poderia, dissociado do pedido, incursionar na norma de direito penal para alçar a reparação a valor superior ao pretendido pelo empregado”, destacou o ministro.

Para fundamentar seu voto nesse aspecto, Emmanoel Pereira mencionou a jurisprudência do TST, que repudia o julgamento *extra petita* (decisão sobre matéria que não foi pedida) e *ultra petita* (decisão além do pedido), citando precedentes dos ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Maria de Assis Calsing e Maurício Godinho Delgado.

Com a decisão, a Quinta Turma, por unanimidade, determinou que a indenização se limite ao valor expressamente requerido

pelo autor da ação, no pedido inicial, correspondente a 400 salários mínimos. (RR 800/2003-205-01-00.4) Fonte www.tst.gov.br 09.10.08

3. SINDICATO PATRONAL COBRA CONTRIBUIÇÃO DE HOLDING E GANHA RECURSO NO TST.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a SAT Participações S.A. ao pagamento de aproximadamente R\$ 30 mil em contribuições sindicais patronais ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Norte – Sescon. Ré em ação de cobrança, a SAT, empresa de gestão de participações societárias, alegou, a fim de se isentar do pagamento, que suas atividades não se enquadram nas categorias econômicas representadas pelo Sescon.

Segundo o ministro Guilherme Caputo Bastos, relator do recurso de revista do sindicato, a SAT enquadra-se, sim, na categoria econômica representada pelo Sescon, “que possui legitimidade para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas”. Assim, concluiu o relator, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), ao decidir de forma diversa, afrontou o artigo 578 da CLT, que trata do recolhimento da contribuição. O Sescon ajuizou a ação após enviar cobranças e notificações extrajudiciais relativas às contribuições de 2004 a 2006, sem sucesso. A legalidade da cobrança foi reconhecida pela 7ª Vara do Trabalho de Natal, mas posteriormente reformada pelo TRT/RN, segundo o qual o sindicato não representava a categoria econômica da SAT.

Ao examinar recurso de revista do Sescon, o ministro Caputo Bastos avaliou, com base

nos artigos 570 e 581 da CLT, que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa. Ao analisar os registros do TRT da 21ª Região, o relator verificou, pelo estatuto social da empresa, que "constitui objeto da sociedade a participação direta ou indireta em outras sociedades". "Portanto, a atividade da SAT restringe-se à participação em outras sociedades, caracterizando verdadeira *holding*, empresa cuja meta é melhorar a gestão e/ou organização dos negócios sociais envolvendo grupos empresariais, com independência jurídica, mas economicamente subordinados a uma direção única".

Com esse entendimento, o ministro Caputo Bastos concluiu que caberia à SAT, e não ao Sescon, a tarefa de comprovar ser outro o seu enquadramento sindical. Registrou, ainda, não haver menção no acórdão regional a qualquer prova que vincule expressamente a empresa como integrante de categoria econômica diversa da representada pelo Sescon. (RR -1661/2006-007-21-00.6) Fonte www.tst.gov.br 10.10.08

4. STJ DEFINE QUE É INDEVIDA COBRANÇA DE IR SOBRE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007. A decisão da Primeira Seção foi unânime e segue o rito da Lei nº 11.672/2008, dos recursos repetitivos, medida que vai agilizar a solução de milhares de recursos sobre esse tema. Seguindo a lei, o julgado da Primeira Seção será aplicado automaticamente aos processos sobre o tema que estavam paralisados nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) de todo o país, desde o encaminhamento do processo à Primeira Seção. Aos processos que já estão nos gabinetes dos ministros do STJ ou aguardando distribuição no tribunal o julgado também será aplicado imediatamente. (RESP 1012903).

4. NOVO MANUAL DE APRENDIZAGEM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Ministério do Trabalho e Emprego propõe, até 30/09/2008, a consulta pública do Novo Manual de Aprendizagem. É possível baixar a versão preliminar pelo link a seguir: http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_V2.pdf